



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000412/2007-98
Recurso nº 509.812 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.058 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente MILTON PERES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 69 a 73 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 20.079,67, sendo R\$ 8.250,00 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 6.187,50 à multa de ofício e R\$ 5.642,17 aos juros de mora (cálculo válido até agosto de 2007).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foram glosados R\$ 30.000,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, uma vez que o contribuinte, após ter sido intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos aos seguintes profissionais:

- Sandra Cecília Ferreira de Oliveira – R\$ 12.000,00;
- Paulo Roberto Camargo Coelho – R\$ 4.000,00;
- Maira de Brito Ferraz – R\$ 2.000,00;

2.1 Foram também glosadas as despesas com Maria Aparecida Peres de Carvalho, no total de R\$ 12.000,00, uma vez que não foram apresentados os recibos.

2.2 Foram aceitas as seguintes despesas médicas:

- Ministério da Saúde: R\$ 1.216,08;
- UNIMED Guaratinguetá: R\$ 372,00;

DA IMPUGNAÇÃO

3. Após a ciência da autuação o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 01, através da qual alega, **em síntese**, que:

4. Apresentou recibos das despesas médicas regularmente fornecidos pelos profissionais que lhe prestaram serviços, com todos requisitos legais, os quais, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, são perfeitamente válidos e suficientes para a comprovação das referidas despesas.

4.1 Reafirma que os pagamentos referentes às despesas médicas foram todos efetuados em dinheiro e com cheques de terceiros, explicando que a retirada efetuada mensalmente em suas contas bancárias e registradas nos extratos não coincidem, exatamente, com os valores e datas de cada um dos recibos porque o numerário referente às aludidas retiradas também era normalmente usado para saldar diversas outras despesas mensais, não exclusivamente as despesas médicas, o que é perfeitamente natural.

4.2 Vale acrescentar que, normalmente, os profissionais eram pagos semanalmente, em dias variados, fornecendo um único recibo no final de cada período, referente ao mês anterior da efetiva prestação de serviços.

4.3 Nessas condições, aguarda a anulação da autuação, ressaltando que, quanto às despesas médicas não comprovadas por recibos, assumirá todas as responsabilidades e consequências decorrentes.

5. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os recibos e os extratos apresentados foram insuficientes, no seu entender, para considerar dedutíveis as despesas médicas glosadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 77 /78, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que os recibos e os saques indicados fazem prova suficiente e que não há qualquer motivo para se duvidar da veracidade de seus conteúdos. Registra que se o recurso não for provido irá buscar no Judiciário, a anulação da autuação, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

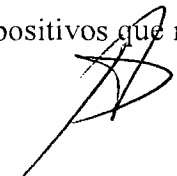
Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Cuida o presente processo de glosa dedução pleiteada a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual, relativa aos exercícios 2003.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:



Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Trata o presente processo de glosas de despesas médicas realizadas para o ano-calendário 2003 do IRPF, onde foi declarado um Rendimento Bruto de R\$ 90.239,52 e despesas médicas no valor total de R\$30.000,00, representando aproximadamente 1/3 do primeiro valor.

Na impugnação o sujeito passivo não impugnou R\$ 12.000,00 tornando essa base de cálculo definitiva e a glosa de R\$ 18.000,00 remanescente que conforme análise dos recibos apresentados às fls. 29 a 33 e 52 a 58, está assim distribuída:

	Sandra Leite T. holística e Florais	Paulo Coelho Cir. Miopia	Maira Ferraz Psicoterapia	Total
jan	1.000,00	500,00		1.500,00
fev	1.000,00	500,00		1.500,00
mar	1.000,00	500,00		1.500,00
abr	1.000,00	580,00		1.580,00
mai	1.000,00	420,00		1.420,00
jun	1.000,00	500,00		1.500,00
jul	1.000,00			1.000,00

ago	1.000,00		500,00	1.500,00
set	1.000,00		500,00	1.500,00
out	1.000,00		500,00	1.500,00
nov	1.000,00		500,00	1.500,00
dez	1.000,00	1.000,00		2.000,00
	12.000,00	4.000,00	2.000,00	18.000,00

Ressalto que em todos os recibos apresentados falta o endereço do local onde os serviços foram prestados.

Juntou ainda, alguns extratos bancários indicando alguns saques que suportariam as despesas como prova do pagamento em dinheiro, onde o próprio contribuinte reconhece que não há identidade de datas e valores com os recibos, pois, tais saques seriam também utilizados por outras despesas pessoais.

Ora, a apresentação destes extratos, em nada reforça ou complementa a prova. Deveria o contribuinte ter apresentado documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheques, extratos bancários com valores e datas coincidentes, se não na sua totalidade mas pelo menos parcialmente e, especialmente, exames e laudos médicos atestando o serviço prestado. Por exemplo, no caso das despesas de cirurgia de miopia, com certeza é produzida vasta documentação dessa intervenção cirúrgica mas nenhum documento sequer foi anexado.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

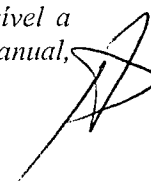
Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual,

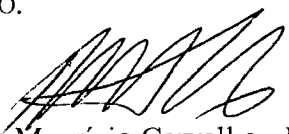


cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas no Auto de Infração em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Maurício Carvalho - Relator